



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002892-13.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, são apelados RS ESTACIONAMENTOS e SERGIO DA SILVA MOTTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002892-13.2023.8.26.0565

Comarca: São Caetano do Sul

Apelante: Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli - Epp

Apelados: Rs Estacionamentos e Sergio da Silva Motta

MMª. Juíza de 1º Grau: Drª. Ana Lúcia Fusaro

VOTO Nº 10617/2024 (ESF)

APELAÇÃO – Prestação de serviço de estacionamento de veículos automotores – Responsabilidade civil por inadimplemento contratual – Ação de reparação de danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Apelo da tomadora do serviço – Furto do veículo locado pela tomadora ocorrido no contexto da prestação do serviço de guarda e vigilância oferecido pela prestadora – Responsabilidade civil configurada - Dever de reparação integral do dano – Contrato de seguro entre a tomadora locatária do veículo e a locadora que gera efeitos "interpartes", de modo que encerra assunto alheio à presente lide, não havendo que se cogitar de excludente de responsabilidade da culpa exclusiva da vítima em razão da recusa de cobertura pela seguradora – Independências das relações jurídicas – Tomadora que bem demonstrou a sub-rogação nos direitos da locadora por meio da exibição de instrumento de composição em que se obrigou a indenizar o valor do veículo acompanhado de comprovantes de pagamento – Condenação da prestadora a ressarcir o prejuízo – Dano moral inexistente – Pessoa jurídica que não possui honra subjetiva a ser impactada por ato ilícito – Ausência de demonstração de dano à imagem pública da tomadora perante a sociedade – Ônus da sucumbência redistribuído – Sentença reformada – Recurso PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por "JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI – EPP", que contende com "RS ESTACIONAMENTOS" e "SÉRGIO DA SILVA MOTTA", em face da r. sentença de fls. 148/151, que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou a apelante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em

dez por cento sobre o valor da causa.

Embargos de declaração (fls. 154/156) rejeitados (fls. 173).

Razões de apelação a fls. 157/167. Sustentou a apelante que não se insurgiu contra a seguradora, mas contra o estacionamento que detinha a guarda do veículo, onde repousa o dever de indenizar. Apontou o entendimento consolidado pelo C. STJ na Súmula 130, segundo a qual "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.". Defendeu que o fato da elaboração do boletim de ocorrência não ter sido elaborado dentro do prazo de seis horas não afasta o dever de indenizar nem configura negligência da apelante. Arguiu que a responsabilidade da apelada é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Pontuou que o dano se encontra provado nos autos e que inexiste causas excludentes da responsabilidade da apelada. Comentou que a conduta da apelada de descumprir a obrigação contratada gerou transtornos à empresa apelante, afetando diretamente sua reputação, de modo a produzir dano moral. Requereu a reforma da sentença para que a apelada seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Contrarrazões a fls. 176/182. Requereu a apelada o não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem e tempestivo.

É o relatório.

O apelo demanda **PARCIAL PROVIMENTO**.

Trata-se de ação de responsabilidade civil por inadimplemento contratual.

De posse direta de automóvel em razão de contrato de locação firmado com terceira locadora, a apelante estacionou o veículo em prestadora de serviço de estacionamento e, mais adiante, ao retornar, tomou conhecimento da ocorrência do furto do bem confiado à apelada.

Em razão do ilícito, pleiteou indenização por danos materiais correspondentes ao valor do automóvel, o qual teve de ressarcir à locadora de automóveis, e por danos morais decorrentes do transtorno a que foi submetida.

A sentença reconheceu excludente de responsabilidade atinente à culpa exclusiva da apelante consumidora, que, de modo negligente, deu causa à negativa de cobertura securitária para o evento furto pela seguradora. Nessa esteira, julgou improcedente a pretensão inicial.

Respeitosamente, ousou discordar.

Incontroverso o preenchimento dos requisitos positivos da responsabilidade civil (conduta ilícita, dano, nexos causal e culpa em sentido amplo). Especialmente sobre o dano, a apelante coligiu aos autos documentação que prova o ressarcimento da locadora pelo valor do automóvel, o que foi objeto de avença entre locadora e locatária (fls. 115/146).

Em regra, um contrato surte efeitos apenas entre as partes contratantes, o que se convém denominar efeitos *inter partes*.

O contrato de seguro não foge à regra.

A contratação pela apelante de seguro de dano para o automóvel

locado apenas a aproveita, mas não a terceiros, como a apelada prestadora de serviço de estacionamento de veículos.

Em outras palavras: a eventual cobertura do evento danoso pela seguradora não importaria na quitação ou exoneração da obrigação da apelada de reparar integralmente o dano decorrente do ilícito contratual. Em tal hipótese, haveria a sub-rogação dos direitos da locadora proprietária do veículo à seguradora que indenizou o prejuízo garantido em contrato, habilitando-se esta a perseguir a apelada no exercício de direito de regresso do que pagou à sua segurada.

Assim, não há pertinência em se perquirir nestes autos existência de culpa da apelante em dar causa à recusa de cobertura securitária.

Nada há nos autos nada que evidencie que a proprietária do veículo furtado ou a apelante tenham recebido indenização securitária.

Ademais, como já destacado, a apelante comprovou ter indenizado a locadora (fls. 115/146), de modo que se sub-rogou no direito desta de exigir da apelada causadora dos danos a integral reparação.

Dito isso, condeno a apelada ao pagamento de R\$ 233.390,00 a título de indenização por danos materiais, com atualização monetária legal (art. 389, par. ún., do CC) e juros legais de mora (art. 406, § 1º, do CC) a partir de cada desembolso comprovado a fls. 133/140. Quanto às duas ultimas parcelas, vincendas à época da juntada da petição, incidirão os referidos consectários a partir das datas de vencimento previstas no instrumento de composição amigável (fls. 115/123).

Rejeito a ocorrência de dano moral. A apelante é pessoa jurídica, de modo que apenas sua honra objetiva (ligada à sua imagem no mercado e na

sociedade) comporta ser impactada por ato ilícito, sendo que, no caso concreto, nada há neste sentido comprovado nos autos. Circunstâncias como a recalcitrância da ofensora em reparar o dano e os reflexos psicológicos do imbróglio não podem ser admitidas para configurar lesão a direito de personalidade.

Como corolário do presente julgamento, redistribuo o ônus da sucumbência.

Tendo em conta que a apelante sucumbiu apenas de cerca de cinco por cento do conteúdo econômico de seus pedidos, aplica-se à espécie a regra do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil¹, em função do que condeno a apelada integralmente em custas, despesas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da apelante, que arbitro no mínimo legal de dez por cento sobre o valor atualizado da condenação, observada a tese vinculante editada pelo C. STJ no Tema 1.076 do julgamento de recursos especiais repetitivos.²

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão

¹ Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

² Tese firmada: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
(assinatura eletrônica)